



INQUÉRITO DISCIPLINAR N.º 31/2016

**ACORDAM NA SECÇÃO DISCIPLINAR DO CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

I. RELATÓRIO:

- 1.** Por despacho de 05/09/2016 de Sua Excelência o Conselheiro Vice-Procurador Geral da República constante de fls. 3, foi mandado instaurar o presente inquérito disciplinar que recebeu o n.º 31/2016
- 2.** Após prévio sorteio, foi nomeado como instrutor, o Exmo. Senhor Inspector, Dr. [...], por despacho de 12/09/2016, de Sua Excelência o Conselheiro Vice-Procurador Geral da República.
- 3.** O procedimento teve por base uma certidão extraída do Processo Comum Singular n.º 60/09..., da então Secção Criminal da Instância Local de [...]- Juiz 1, do Tribunal Judicial da Comarca do [...], enviada pelo ofício de fls. 3, na sequência de determinação judicial operada por despacho de 25/08/2016, proferido naqueles autos.
- 4.** Segundo as peças processuais então enviadas, o arguido [...] foi detido e conduzido ao Estabelecimento Prisional de [...], no dia 25/07/2016, para cumprimento da pena de 80 dias de prisão subsidiária em que tinha sido convertida a pena de 120 dias de multa em que aquele fora condenado e não pagou e, em 24/08/2016, foi aberta vista ao Ministério Público para efectuar a liquidação, que viria a ser elaborada pelo magistrado do Ministério Público de turno, a qual não foi homologada pelo Juiz de Turno porque entendeu que tinha ocorrido prescrição da pena de multa no dia 26/03/2016, tendo, por isso, determinado a libertação imediata do arguido.

5. O Inquérito tem por objecto o apuramento das circunstâncias que determinaram a prescrição da pena de multa aplicada ao referido arguido, das circunstâncias que levaram a que o mesmo arguido tivesse estado preso entre os dias 25/07/2016 (data em que deu entrada no Estabelecimento Prisional) e o dia 25/08/2016 (data em que o arguido foi libertado em cumprimento daquele despacho judicial), e da eventual responsabilidade disciplinar dos magistrados do Ministério Público que tiverem intervenção no processo nessas ocasiões.
6. Recebido pelo Exmo. Senhor Inspector designado em 16/09/2016, procedeu-se à autuação como inquérito disciplinar em 20/09/2016 – fls. 1 e 2.
7. A instrução do inquérito iniciou-se em 20/09/2016 e contemplou as seguintes diligências:
 - a) Comunicação do início da instrução ao Conselho Superior do Ministério Público (doravante CSMP), à Exma. Senhora Procuradora-adjunta, Dra. [...]e ao Exmo. Senhor Procurador da República, Dr. [...] - cfr. art. 194.º, n.º 3, 192.º, 211.º, 212.º, 108.º e 216.º do EMP e 205.º, n.º 3 e 212.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (doravante LGTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20/06 - ofícios a fls. 28, 32 e 33.
 - b) Solicitação e junção aos autos de cópias das notas biográficas e registos disciplinares dos magistrados visados – fls. 31, 34 a 37;
 - c) Solicitação e junção aos autos de cópia integral e certificada de todo o processado do Processo Comum Singular n.º 60/09... – fls. 38 a 253;
 - d) Impressão a partir do CITIUS e com recurso à ferramenta “Auditoria ao Processo”, da listagem dos acessos ao “processo electrónico” Processo Comum Singular n.º 60/09..., entre as datas de 28 de Junho e 20 de Setembro de 2016 – fls. 254 a 263.



- e) Declarações como visado em processo de inquérito disciplinar do Exmo. Senhor Procurador da República, Dr. [...]– a fls. 264 a 265.
 - f) Inquirição do Escrivão de Direito, [...]– a fls. 268 a 269;
 - g) Inquirição da Escrivã Auxiliar, [...]– a fls. 270 a 271;
 - h) Inquirição da Escrivã Auxiliar[...]– a fls. 271;
 - i) Declarações como visada em processo de inquérito disciplinar da Exma. Senhora Procuradora-adjunta, Dra. [...]– a fls. 274.
 - j) Junção aos autos do relatório elaborado pelo Instrutor do Inquérito 118IN[...]do Conselho dos Oficiais de Justiça e respectiva Deliberação – fls. 275 a 288.
- 8.** Concluída a instrução do processo de inquérito, elaborou o Senhor Instrutor o Relatório previsto no art.º 213.º do Estatuto do Ministério Público (doravante EMP), tal como consta de fls. 289 a 301, no qual propôs o arquivamento do inquérito, nos termos do art. 213.º do EMP.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

II.1- DOS FACTOS:

Consideram-se provados os factos descritos no relatório do Senhor Inspector com base nos meios de prova ali referidos e acima indicados, os quais vão assim reproduzidos:

“2.

No processo comum singular n.º 60/09..., que correu termos na Instância Local [...], Secção Criminal, J1, o arguido [...] foi condenado, por sentença de 23 de fevereiro de 2012, na pena de cento e vinte dias de multa, à taxa diária de 5€. (cf fls. 48/56).

Transitou em julgado em 26 de março de 2012. (cf fls. 59)

Procedeu-se à liquidação da pena, no total de 600€00, em 16 de abril de 2013. (cf fls. 114)

Em 19 de junho de 2013, foi enviada ao arguido uma nota para pagamento da multa, aí se indicando que seria pagável até 9 de julho desse ano. (cf fls. 117)

Em 7 de abril de 2014, a Senhora Procuradora Adjunta, Dr.^a [...], face ao não pagamento e ao silêncio do arguido, promoveu a sua notificação, através da entidade policial, *“para vir proceder ao referido pagamento, alertando-o para o facto de, nada fazendo ou dizendo, poder vir a ser condenado em dias de prisão subsidiária correspondentes”*. (cf. fls. 155)

Por despacho judicial de 28 de maio de 2014, ordenou-se conforme o promovido. (cf. fls. 156)

Em 23 de junho de 2014, foi oficiado à PSP. (cf. fls. 157)

Por ofício que deu entrada em 6 de agosto de 2014, a PSP, não dando cumprimento ao solicitado, informou que o arguido tinha emigrado para os EUA em novembro de 2013, *“não tendo data prevista de regresso”*. (cf. fls. 158)

Em 4 de dezembro de 2014, a Senhora Procuradora Adjunta promoveu *“que se advirta o arguido para proceder ao pagamento da pena de multa, na pessoa do ser defensor”*. (cf. fls. 162)

Esta promoção teve a concordância judicial em 15 de janeiro de 2015. (cf. fls. 163)

Por ofício de 19 de janeiro de 2015, foi dado conhecimento à Senhora Advogada. (cf. fls. 165)

Em 21 de janeiro de 2015, a Senhora Procuradora Adjunta promoveu que se determinasse *“a conversão da referida pena de multa em dias de prisão subsidiária”*. (cf. 168)

Por despacho de 25 de fevereiro de 2015, ordenou-se a conversão da pena de multa em 80 dias de prisão subsidiária, devendo os mandados de detenção serem emitidos após o trânsito. (cf. fls. 169)



Em 13 de maio de 2015, a Senhora Procuradora Adjunta promoveu que se solicitasse “à *Diretoria Nacional da PSP pela emissão e difusão de pedido de paradeiro do arguido [...]*”, e que se apurasse “na base de dados pelo paradeiro do arguido”. (cf. fls. 174)

Esta promoção teve a anuência judicial por despacho de 8 de setembro de 2015. (cf. fls. 175)

Em 9 de setembro foi junta certidão onde constava que o arguido [...] tinha sido declarado contumaz. (cf. fls. 177)

Essa contumácia cessou em 13 de novembro de 2015 e tinha sido declarada no processo n° 42/15....

Por requerimento que deu entrada em 3 de dezembro de 2015, o arguido veio requerer o pagamento da multa em prestações mensais sucessivas dado que se encontrava desempregado. (cf. fls. 182)

Face a este requerimento, a Senhora Procuradora Adjunta, em 9 de dezembro de 2015, promoveu que se aguardasse pela notificação ao arguido do despacho de 25 de fevereiro de 2015, “e pelo eventual exercício do contraditório pelo arguido que” poderia “eventualmente requerer a suspensão da execução da prisão judiciária, ficando prejudicado tal requerimento”. (cf. fls. 183)

Por despacho judicial de 16 de dezembro de 2015, foi ordenado em conformidade com o promovido. (cf. fls. 184)

Em 20 de janeiro de 2016, no âmbito do processo comum singular n.º 60/09..., o arguido [...] prestou novo termo de identidade. (cf. fls. 196)

Em 2 de fevereiro de 2016, a Senhora Procuradora Adjunta promoveu que se indeferisse o pagamento da multa em prestações, requerido em 3 de dezembro, por ter transitado em julgado o despacho que ordenara a conversão.

No entanto, extraindo-se do aludido requerimento factos que permitiriam *“afastar a sua culpa no não cumprimento da pena de multa”*, promoveu também que se solicitasse à DGRS que elaborasse um relatório sobre as condições sociais e económicas do arguido no sentido de se poder viabilizar a suspensão da execução da pena de prisão subsidiária, com a obrigação de um plano de horas de TFC. (cf fls. 198)

Por despacho judicial de 12 de fevereiro de 2016, foi deferido o promovido. (cf fls. 199)

Por ofício de 3 de março de 2016, a DGRS informou o Tribunal que não lhe fora possível responder ao solicitado dado que, apesar de convocado por duas vezes, o arguido não tinha comparecido nos serviços daquela entidade. (cf fls. 205)

Em 9 de março de 2016, a Senhora Procuradora Adjunta promoveu a notificação do arguido para se apresentar *“junto da DGRS, sob pena de poder ter que vir a cumprir a pena de prisão subsidiária em que foi condenado.”* (cf fls. 206)

Em 15 de março de 2016, o Senhor Juiz, deferindo o requerido, ordenou que a notificação fosse *“feita mediante contacto pessoal”*. (cf fls. 207)

O arguido foi notificado pessoalmente em 19 de abril de 2016. (cf fls. 213)

Por ofício de 11 de maio de 2016, a DGRS informou que *“[...] não compareceu nem contactou esta equipa até à presente data”*. (cf fls. 217)

Em 12 de maio de 2016, a Senhora Procuradora Adjunta Dra. [...] promoveu que se determinasse a execução da pena de prisão subsidiária. (cf fls. 218)

Por despacho judicial subscrito pelo Senhor Juiz [...], de 23 de maio de 2016, determinou-se a emissão de mandados de detenção. (cf fls. 219)



O mandado de detenção para cumprimento de pena foi emitido em 31 de maio de 2016 e remetido à PSP. (cf fls. 221/222)

A detenção foi realizada em 25 de julho de 2016, tendo sido o arguido presente no Estabelecimento Prisional de [...]. (cf fls. 228)

O Estabelecimento Prisional deu conhecimento ao Tribunal da detenção em 26 de julho. (cf fls. 226)

Apenas em 24 de agosto de 2016 o inquérito foi presente com vista ao Magistrado do Ministério Público de turno.

Nesse dia, encontrava-se de turno o Senhor Procurador da República Dr. [...] O Senhor Procurador da República procedeu à liquidação da pena de prisão, considerando o termo da mesma ocorreria em 12 de outubro de 2016. (cf. fls. 231)

Em 25 de agosto de 2016, o processo foi presente ao Senhor Juiz de Direito Dr. [...], o qual determinou a libertação imediata do arguido [...], por considerar que a pena tinha prescrito em 26 de março de 2016. (cf fls. 232/233)

O arguido foi posto em liberdade nesse mesmo dia, ou seja, a 25 de agosto de 2016. (cf. fls. 244)

o Senhor Juiz ordenou que os factos fossem participados ao Conselho Superior da Magistratura, à Procuradoria-Geral da República e ao Conselho dos Oficiais de Justiça.

O despacho judicial declarando prescrita a pena não foi objeto de recurso pelo Ministério Público, transitando em julgado.

3.

No período de férias judiciais do Verão de 2016, entre 15 e 31 de julho, estiveram ao serviço na aludida Secção Criminal, J1, as Senhoras Escrivãs Auxiliares [...], ambas ainda em período experimental.

Em 28 de julho receberam o mandado de detenção, com cumprimento, respeitante ao arguido [...].

A Senhora Escrivã Auxiliar [...] fez a conferência do documento no CITIUS e a Senhora Escrivão Auxiliar [...] juntou-o ao processo.

Nem uma nem outra deram conta de que se tratava de expediente relativo a um preso e que deveria, por isso, ser-lhe dado seguimento de imediato.

Apenas em 24 de agosto, o Senhor Escrivão de Direito [...], então de serviço de turno, deu conta de que se tratava de processo a ser tramitado com urgência e abriu vista ao magistrado do Ministério Público de turno.

O Senhor Escrivão de Direito e as Senhoras Escrivãs Auxiliares prestaram declarações, no âmbito do presente inquérito, em 29 de março de 2017. (cf fls. 268/272)

5.

No Conselho dos Oficiais de Justiça correu um procedimento disciplinar visando a atuação das Senhoras Funcionárias.

Foi proposta, quanto à Senhora Escrivã Auxiliar [...], a conversão dos autos em processo disciplinar.

Por deliberação de 2 de fevereiro de 2017, o referido Conselho, não acompanhando a proposta, decidiu o arquivamento dos autos.



Entendeu "*que o comportamento da oficial de justiça, ao não dar o devido seguimento ao expediente que juntou ao processo n.º 60/09... em apreço, não teve na sua base desleixo ou incúria, tratando-se, apenas, de um erro causado pelo desconhecimento sobre a tramitação processual, compreensível atenta a sua inexperiência ao serviço, não sendo possível assim, imputar-lhe um comportamento culposos susceptível de fazê-la incorrer em responsabilidade disciplinar.*" (cf fls. 276/288)

5.

O Senhor Dr[...] prestou declarações em 29 de novembro de 2016, tendo-lhe sido explicado o âmbito do presente inquérito. Esteve de serviço de turno entre 24 e 31 de agosto de 2016.

"*No primeiro dia, ou seja a 24 de agosto, foi-lhe comunicado pelo Senhor Escrivão, de nome [...], que havia uma liquidação de pena de prisão a fazer.*

Procedeu a essa liquidação e recorda-se de ter chamado a atenção pelo facto do processo ter estado tanto tempo sem ser presente ao Ministério Público para esse efeito.

Não deu conta que o termo estava incorretamente datado com a data de 24 de julho.

Só depois do despacho proferido pelo Senhor Juiz é que deu conta de tal erro e de novo voltou a chamar a atenção do Senhor Escrivão para essa circunstância. O qual lhe disse, reconhecendo, que tinha sido um erro da sua parte.

O Senhor Escrivão invocou a seu favor que quanto à data foi um lapso, mas que quanto ao lapso de tempo decorrido ele teria a ver com o facto de o processo estar a cargo de uma senhora funcionária com pouca experiência."

Reconheceu "que só se preocupou em fazer a liquidação da pena, pressupondo que tudo o que estava processado anteriormente o estava correctamente."

Logo após ter elaborado a liquidação, entregou "*o processo em mão ao Senhor Escrivão para o levar de imediato ao Magistrado Judicial.*" (cf. fls. 264/265)

6.

A Senhora Procuradora Adjunta Dra. [...] prestou declarações em 30 de março de 2017, tendo-lhe sido explicado o âmbito do presente inquérito.

Ao subscrever a promoção de 12 de maio de 2016, fê-lo na convicção de que a pena aplicada ao arguido [...] ainda não se encontrava prescrita.

Alegou que "*a contumácia é circunstância que legalmente interrompe e suspende o decurso do prazo prescricional*" e que "*o despacho que declarou prescrita a pena não integra nem teve em conta esses elementos.*" (cf. fls. 274)

7.

O Senhor Procurador da República Dr. [...] fez, em 11 de outubro de 2016, 23 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de serviço de serviço na Magistratura.

Foi promovido a Procurador da República em 1 de setembro de 2015 e colocado na Comarca dos [...].

Atualmente, e desde 1 de setembro de 2016, exerce funções na Comarca de [...].

Por acórdãos do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), de 4 de maio de 1999, de 9 de fevereiro de 2004 e de 18 de março de 2011, o seu desempenho funcional foi classificado de BOM.

Por acórdão da Secção Disciplinar do CSMP, de 8 de fevereiro de 2007, foi-lhe aplicada a pena de 10 dias de multa.



Por acórdão da Secção Disciplinar do CSMP, de 6 de junho de 2008, foi-lhe aplicada a pena disciplinar atenuada de suspensão de exercício com a duração de 100 dias.

Por acórdão da Secção Disciplinar do CSMP, de 14 de julho de 2010, foi-lhe aplicada a pena de 15 dias de multa. (cf fls. 35/36)

8.

A Senhora Procuradora Adjunta Dr.^a [...] perfez, em 11 de outubro de 2016, perfez 11 anos, 1 mês e 1 dia de tempo de serviço na Magistratura.

Exerce funções na Comarca dos [...] desde 1 de setembro de 2014.

Por acórdão do Conselho Superior do Ministério Público, de 7 de abril de 2016, o seu desempenho funcional foi classificado de BOM.}

Do respetivo Registo Disciplinar nada consta. (cf. fls. 37/38)

9.

Dispõe o artigo 122.º do Código Penal sobre a prescrição das penas.

Dado o quantum da pena aplicada, o prazo dessa prescrição, nos termos do seu n.º 1, alínea d), é de quatro anos, começando o prazo a correr no dia em que transita em julgado a decisão que aplicou a pena.

Nos termos do artigo 126º, n.º 1, alínea b), a prescrição da pena interrompe-se com a declaração de contumácia, e nos termos do artigo 125º, n.º 1, alínea b), suspende-se durante o tempo em que vigorar a declaração de contumácia, ambos os artigos do mesmo Código.

10.

A atuação do Senhor Procurador da República Dr[...] mostrou-se adequada, procedendo de imediato à liquidação da pena de prisão e entregando em mão o processo ao Senhor Escrivão.

Não lhe pode ser imputada qualquer responsabilidade pelo facto só ter sido presente ao Magistrado Judicial em 25 de agosto e não em 24.

A justificação que deu é plausível e não traduz a violação de qualquer dever profissional.

Afigura-se-nos que nem mesmo em sede de apreciação da sua qualificação profissional poderia ter algum significado.

11.

Caso não tivesse havido suspensão/interrupção do decurso do prazo da prescrição, a pena aplicada ao arguido [...] teria prescrito em 26 de março de 2016.

Sustenta a Senhora Procuradora Adjunta que o despacho judicial de 25 de agosto de 2016 não teve em consideração o período durante o qual o arguido esteve declarado contumaz, circunstância que foi tida em consideração na sua promoção de 12 de maio de 2016.

Entende, por isso, ter agido corretamente.

Não sendo este o local para analisar se a declaração de contumácia proferida num outro processo aproveitaria para interromper/suspender o decurso do prazo da prescrição da pena do arguido [...], a verdade é que a promoção da Senhora Procuradora Adjunta teve a aceitação judicial.

Teria sido mais correto que a Senhora Magistrada do Ministério Público, na aludida promoção, não tivesse apenas subentendido essa circunstância, mas a tivesse explicitado.

Agindo como agiu, decorre que a detenção eventualmente injustificada que o arguido [...] sofreu lhe possa ser imputada, ainda que em concurso com a atuação de outros operadores judiciais.



A sua promoção foi judicialmente validada e só o incumprimento dos procedimentos habituais quanto à urgência com que devem ser tramitados os processos com arguidos presos levou àquela situação.

A verdade é que o processo esteve sem qualquer movimento, na Secretaria, durante 30 dias, à revelia do conhecimento dos magistrados judicial e do Ministério Público.

12.

Nos termos do artigo 163.º do Estatuto do Ministério Público (EMP), "constituem infração disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados do Ministério Público com violação dos deveres profissionais e os atos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam, incompatíveis com o decore e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções".

Não se reportando os factos a atos ou omissões da vida pública, o que poderia estar em causa seria a violação de um dever profissional, mormente a violação do dever de zelo.

O dever de zelo encontra-se estatuído na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), diploma aplicável por força do disposto no artigo 216º do EMP.

De acordo com o seu artigo 73º, n.º 7, o dever de zelo consiste "*em conhecer e aplicar as normas legais e regulamentares e as ordens e instruções dos superiores hierárquicos, bem como exercer as funções de acordo com os objetivos que tenham sido fixados e utilizando as competências que tenham sido consideradas adequadas*".

Do que resulta da prova produzida, tanto o Senhor Procurador da República como a Senhora Procuradora Adjunta agiram na convicção de que estavam a aplicar corretamente as normas legais - convicção legítima, séria e fundada.

Nesta conformidade, inexistindo a prática de qualquer infração disciplinar, propõe-se o arquivamento do inquérito, nos termos das disposições citadas e do artigo 213º do EMP.

13.

Não pode deixar de ser objecto de reflexão o modo como se entrega a responsabilidade de um turno de férias, de uma Secção Criminal, apenas a duas funcionárias ainda em fase experimental.

O Conselho dos Oficiais de Justiça teve essa circunstância em consideração para deliberar pela desresponsabilização da Senhora Funcionária que juntou o expediente da detenção ao processo e não lhe deu seguimento.

O que se deve esperar é que situações idênticas não voltem a ocorrer.”

II.2- DO DIREITO:

Enquadrando jurídico-disciplinarmente os factos provados, considerou o Senhor Inspector que as condutas descritas da Exma. Senhora Procuradora-adjunta, Dra. [...] e do Exmo. Senhor Procurador da República, Dr. [...], não se traduziu na violação de qualquer dever funcional, designadamente do dever geral de zelo, previsto no art.º 73.º, n.ºs e 2 e) e 7 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei 35/2014, de 20/06, 108.º, 162.º e 216.º, do EMP, porque agiram na convicção de que estavam a aplicar correctamente as normas legais - convicção legítima, séria e fundada, pelo que não praticaram qualquer infracção disciplinar.

DECISÃO:

Assim, aderindo aos fundamentos e à proposta do Senhor Inspector no seu Relatório, ao abrigo do artigo 30.º, n.º 7, do EMP, e nos termos e com os fundamentos acima expostos,



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

acordam na Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, em determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 214.º “a contrario” do EMP.

Notifique a Exma. Senhora Procuradora-adjunta, Dra. [...] e o Exmo. Senhor Procurador da República, Dr[...].

Lisboa, 30 de Maio de 2017.

_____ (Relator)

_____ (PGR)
